



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE DIREITO

MARIANA MARQUES DOS SANTOS SILVA

**RETÓRICA DA OBJETIVIDADE: Esboço Cartográfico dos Elementos do Discurso  
no Acórdão da ADPF 779 em 2021**

Recife

2025

MARIANA MARQUES DOS SANTOS SILVA

**RETÓRICA DA OBJETIVIDADE: Esboço Cartográfico dos Elementos do Discurso  
no Acórdão da ADPF 779 em 2021**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Pernambuco, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Orientador (a): GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

SILVA, Mariana Marques dos Santos.

Retórica da Objetividade: esboço cartográfico dos elementos do discurso no acórdão da ADPF 779 em 2021 / Mariana Marques dos Santos SILVA. - Recife, 2025.

46 p.

Orientador(a): Gustavo Just da Costa e SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Hermenêutica constitucional. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 3. Retórica da objetividade. 4. Análise do discurso. I. SILVA, Gustavo Just da Costa e. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIANA MARQUES DOS SANTOS SILVA

**RETÓRICA DA OBJETIVIDADE: Esboço Cartográfico dos Elementos do Discurso  
no Acórdão da ADPF 779 em 2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Teoria do Direito.

**Orientador(a):** Dr. Gustavo Just da Costa e Silva.

Aprovado em: 02 / 04 / 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Gustavo Just da Costa e Silva (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Arthur Stamford da Silva  
Universidade Federal de Pernambuco

---

Profº. Dr. Pedro Spíndola Bezerra Alves  
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico esta monografia ao meu amado pai João Carlos (in memoriam), cujo afeto foi essencial na minha vida, ao meu avô André (in memoriam), cuja autenticidade sempre me inspirou, à minha querida avó Neide, com quem sempre posso contar, à minha mãe Andrea, sem a qual não teria conseguido trilhar o caminho até aqui e à minha irmã Renata, pelo apoio e parceria incondicionais.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu psiquiatra Dr. Dennison Carreiro Monteiro e meu Psicólogo André Paiva, só eles sabem o por quê.

À minha família, cujo amor, carinho, afeto e suporte, em todos os sentidos e momentos, me foi indispensável.

Aos meus colegas de trabalho, o cotidiano é mais leve graças a eles.

## RESUMO

O presente trabalho traça uma cartografia dos elementos do discurso no acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 2021, referendou medida liminar, deferida pelo ministro Dias Toffoli, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779. O estudo tem como base a perspectiva voltada para a retórica da objetividade usada no discurso jurídico, explorando como os argumentos foram estruturados para transmitir certeza e neutralidade. A cartografia é dividida em camadas, com destaque para os argumentos não juridicamente codificados e a estrutura discursiva. Ao final, é possível ter uma ideia de como aquelas dimensões do discurso contribuem para o direcionamento dos votos à objetividade, dentro do debate acerca do uso da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio.

**Palavras-chave:** Hermenêutica Constitucional; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Retórica da objetividade; Análise do discurso.

## ABSTRACT

This work outlines a cartography of the elements of the speech in the ruling of the Federal Supreme Court (STF) which, ruling that, in 2021, upheld a preliminary injunction granted by judge Dias Toffoli in the Claim of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) No. 779. The study is based on the perspective focused on the rhetoric of objectivity used in legal discourse, exploring how the arguments were structured to convey certainty and neutrality. The cartography is divided into layers, with emphasis on non-legally codified arguments and the discursive structure. In the end, it is possible to have an idea of how those dimensions of the discourse contribute to directing votes towards objectivity, within the debate about the use of the thesis of legitimate defense of honor in cases of femicide.

**Keywords:** Constitutional Hermeneutics; Claim of Non-compliance with Fundamental Precepts; Rhetoric of objectivity; Discourse analysis.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>CF</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>PDT</b>	Partido Democrático Trabalhista
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A QUESTÃO INTERPRETATIVA - DELIMITAÇÃO TEMÁTICA.....</b>	<b>13</b>
<b>3 OS VOTOS.....</b>	<b>15</b>
<b>4 PRIMEIRA CAMADA.....</b>	<b>16</b>
<b>5 SEGUNDA CAMADA.....</b>	<b>20</b>
<b>6 TERCEIRA CAMADA - ARGUMENTOS NÃO JURIDICAMENTE CODIFICADOS (LNCA).....</b>	<b>23</b>
<b>6.1 Dados históricos.....</b>	<b>24</b>
<b>6.2 Política.....</b>	<b>25</b>
<b>6.3 Dados Estatísticos.....</b>	<b>26</b>
<b>6.4 Filosofia.....</b>	<b>27</b>
<b>6.5 Ciências Sociais - Sociologia e Antropologia.....</b>	<b>28</b>
<b>7 QUARTA CAMADA - A ESTRUTURA DISCURSIVA.....</b>	<b>32</b>
<b>7.1 A contextualização.....</b>	<b>33</b>
<b>7.2 A axiologia.....</b>	<b>34</b>
<b>7.3 A distinção/delimitação conceitual.....</b>	<b>39</b>
<b>7.4 Uso de termos.....</b>	<b>41</b>
<b>8. CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O julgamento cartografado neste trabalho é a decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em março de 2021, referendou o pedido liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 779, promovida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Aquela decisão, cujo discurso é abordado no presente trabalho, não se confunde com o acórdão mais recente que, em 2023, julgou o ADPF definitivamente. O Plenário do STF firmou o entendimento de que a utilização da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio, nas fases pré-processual ou processual penal, bem como durante julgamentos nos Tribunais do Júri, contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

A demanda significou o culme de uma longínqua discussão acerca do uso da tese como excludente de ilicitude ou mesmo como fundamento do quesito genérico em votação pelo Conselho de Sentença perante o Tribunal do Júri.

O caso chama atenção pela evidência com que se deram os argumentos não juridicamente codificados em todos os votos proferidos. Isto é, em que pese o cenário da mais alta cúpula judicial brasileira (STF) e a grande expectativa jurídica e técnica gerada pelo debate, para além dos códigos e técnicas legais, o inteiro teor do acórdão conta com inúmeras considerações e referências não jurídicas que compõem a essência do debate.

O objetivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi garantir interpretação conforme à Constituição aos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) (BRASIL, 1940), bem como ao artigo 65 do Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941), a fim de afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra e fixar entendimento acerca da soberania dos veredictos. Além disso, buscou-se conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 483, III, § 2º, do CPP (BRASIL, 1941).

Em seus pedidos, o autor da Arguição indica que o entendimento pela adequação da legítima defesa da honra ao conceito de legítima defesa viola os artigos 1º, caput e inciso III, 3º, inciso IV e 5º, caput e inciso LIV, todos da Constituição Federal.

A controvérsia interpretativa já vinha sendo demonstrada porquanto a adequação ou não da legítima defesa da honra ao conceito de legítima defesa estava sendo divergentemente aplicada entre os Tribunais de Justiça estaduais (Voto Min. Cármen Lúcia, p. 70), motivo pelo qual, aliás, havia não somente um paradigma interpretativo, mas também uma controvérsia constitucional relevante - esta que é condição de cabimento do ADPF.

A decisão proferida no ADPF nº 779 do Supremo Tribunal Federal representa, já em 2021, mais do que a efetivação de uma competência constitucionalmente atribuída àquela Corte. Por meio da multidisciplinaridade e dinamicidade dos votos, o acórdão chama atenção para a relevância de se interpretar a constituição numa perspectiva contemporânea. Os ministros demonstraram que, ao fazê-lo, não estão se distanciando de sua atribuição constitucional - que deve ser orientada a objetividade -, mas sim garantindo a efetivação dos valores e objetivos da Carta Maior.

Este trabalho tem por escopo fazer um levantamento esborço do discurso adotado ao longo do acórdão e quais os principais recursos argumentativos nele empregados. A função essencial da cartografia realizada é identificar os tipos de argumentos utilizados e que podem significar mecanismos relevantes para o direcionamento à objetividade.

Toma-se como base o método de análise da Retórica da Objetividade (JUST, 2016) que detém quatro camadas discursivas, sendo elas: (1) a decisão interpretativa (ID); (2) os modelos interpretativos (IM); (3) argumentos não juridicamente codificados e, por fim (4) a estrutura discursiva.

Num primeiro momento, com vistas a situar o leitor, serão tecidas considerações acerca da delimitação temática e da escolha interpretativa pertinente ao caso em questão. Nesse ponto, ainda, será apresentada uma breve noção do que sejam os argumentos juridicamente codificados.

Num segundo momento, adentrar-se-á no esboço cartográfico dos elementos não jurídicos, notadamente os argumentos não juridicamente codificados e a estrutura discursiva.

Em relação aos argumentos não jurídicos que complementam o raciocínio dos ministros votantes, a escolha de cada subcategoria deu-se a partir da relevância de cada área de conhecimento para a constituição do discurso, conforme

a recorrência dos temas empregados na fundamentação dos votos ao longo do acórdão.

Por último, serão abordados os critérios relativos à quarta dimensão do discurso - a estrutura discursiva. Os mecanismos de discurso foram elencados conforme utilizados pelos ministros para a redação de seus votos. Isto é, a escolha dos mecanismos a serem cartografados se deu pela evidência com que se fizeram presentes no acórdão, razão pela qual este trabalho não dispensa os exemplos diretos de trechos dos votos constantes do acórdão no ADPF nº 779.

Vale mencionar, ainda, por oportuno, que o esboço cartográfico realizado neste trabalho aponta trechos de votos extraídos de um único acórdão - o referendo na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779. Por essa razão, as citações daqueles trechos fazem referência não ao julgado, órgão e/ou ano de publicação - exemplo: "(STF, 2021, p. 10)"-, mas sim ao magistrado votante, principal aspecto diferenciador entre elas. Será utilizado, por exemplo: "(Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 73)" e "(Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 19 e 20)" quando forem feitas transcrições dos trechos.

## 2 A QUESTÃO INTERPRETATIVA - DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

De antemão, importa relembrar que

Na presente arguição, sustenta-se contrariedade a preceitos fundamentais relacionados ao direito fundamental à vida (caput do art. 5º da CR), e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (inc. III do art. 1º da CR), da não-discriminação (inc. IV do art. 3º da CR), do Estado de Direito (art. 1º da CR), da razoabilidade e da proporcionalidade (inc. LIV do art. 5º da CR), pela invocação, no Tribunal do Júri e aceitação pela jurisprudência, da tese jurídica da “legítima defesa da honra” como forma de afastar a ilicitude do crime de feminicídio (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 73).

Como dito anteriormente, os pedidos do autor abrangem (a) interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) e art 65 do Código de Processo Penal (CPP) - ou seja, questão relativa à legítima defesa como excludente - e (b) interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do CPP, ponto esse que por sua vez refere-se à soberania dos veredictos.

Dentre tais pedidos, a questão interpretativa essencial ao ADPF nº 779 é referente à adequação ou não da tese de legítima defesa da honra ao instituto jurídico da legítima defesa. De toda sorte, não será excluída a análise dos trechos referentes ao debate da possibilidade ou não de usar-se a mesma justificativa - legítima defesa da honra - quando for caso de absolvição pelo quesito genérico perante o conselho de sentença. Significa dizer que os votos a serem analisados referem-se à interpretação dos artigos 23 e 25 do CP e 65 e 483 do CPP, e a cartografia ora elaborada, em que pese contar com conteúdo predominantemente relativo aos três primeiros dispositivos, abarcará trechos em que se discute o art. 483, III, § 2º, do CPP, porquanto a síntese do debate seja especialmente relevante numa análise à luz da terceira e quarta camada.

Tomando como base o método de análise da Retórica da Objetividade (JUST, 2016), o acórdão e seus respectivos votos, ora analisados, detém quatro camadas discursivas, são elas: (1) a decisão interpretativa (ID); (2) os modelos interpretativos (IM); (3) os argumentos não juridicamente codificados e, por fim (4) a estrutura discursiva. O estudo sobre a variação dessas camadas será realizado conforme a abordagem cartográfica, que segundo Just, implica no mapeamento (identificação) dos argumentos.

O presente trabalho será elaborado sob a ótica das camadas acima identificadas. A primeira e a segunda serão brevemente mencionadas, na medida que contribuem para a compreensão da controvérsia mote desta tese, enquanto que as duas últimas serão cartografadas. Afinal, é nessas duas últimas que reside a demonstração multidisciplinar de que o uso da legítima defesa da honra foge à técnica jurídica de várias formas, seja porque não possui previsão legal, seja porque decorre de mazelas sociopolíticas e culturais, seja porque mesmo axiologicamente ela não faz sentido em uma interpretação conforme a Constituição Federal.

Em seus votos, a partir de seus discursos, os magistrados demonstraram que a ideia de honra incutida na LDH está muito mais próxima da emoção e da subjetividade humana do que propriamente de um direito fundamental tecnicamente defensável.

Por esta razão, há grande volume de conteúdo não jurídico utilizado pelos votos de destaque. São os elementos referentes à terceira camada discursiva, dados trazidos de diversas áreas do conhecimento que ilustram a impertinência do argumento da legítima defesa da honra na seara jurídica.

A estruturação desses dados ocorre por meio de escolhas discursivas. Isto é, a combinação entre a terceira e quarta camadas é essencial para a elucidação da controvérsia no caso presente. Sem isso, a tese fixada não seria possível.

A quarta camada é a dimensão que proporciona a dissociação entre a honra levantada nesses casos, cujo conceito remete e a honra subjetiva do homem traído, e a honra indiscriminada a qual se refere o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. O movimento de distinção conceitual é, portanto, central no decorrer do acórdão, motivo pelo qual a cartografia da quarta camada se faz oportuna.

A quarta camada ganha destaque, ainda, porque, de modo geral, a estrutura discursiva é o meio materializador da mensagem a ser transmitida e, no caso presente, da tese a ser fixada. Em se tratando de debate interpretativo acerca de uma tese jurídica (legítima defesa da honra) essencialmente não jurídica, o que vemos no inteiro teor do acórdão é uma linguagem multidisciplinar em que os mecanismos de contextualização são indispensáveis, bem como a análise axiológica comparativa do mesmo conceito sob a ótica histórica, jurídica e antropológica.

### 3 OS VOTOS

Como dito anteriormente, o julgado deu-se à unanimidade, mas isso não significa que não haja variações argumentativas relevantes a serem analisadas. Por tais motivos, todos os votos constantes do acórdão foram analisados para fins de identificação dos elementos discursivos, notadamente da terceira e quarta dimensões de análise anteriormente referidas.

Não se pode olvidar que os votos mais elaborados em conteúdo foram os dos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin e Cármen Lúcia, enquanto que os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux foram mais econômicos. Por essa razão, os fundamentos catalogados no presente trabalho foram extraídos principalmente daqueles primeiros.

Serão transcritos neste trabalho algumas das passagens argumentativas que melhor ilustram as camadas e subcamadas do discurso orientado a objetividade conforme os argumentos não juridicamente codificados e a estrutura discursiva.

Por certo, não há como tecer uma análise satisfatória sem tomar como ponto de partida o voto relator proferido pelo Min. Dias Toffoli. Todos os votos acompanham o relator em sua proposta original de tese, alguns, como Fachin, com ressalva quanto ao item “iii” do dispositivo feito pelo e. Min. Gilmar Mendes.

Nesse sentido, destaca-se a extensão da interpretação para o caso do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, proposta pelo Ministro Edson Fachin, acompanhada por todos os outros, para que o quesito genérico não seja via de alcance da absolvição pela tese de legítima defesa da honra.

De modo geral, um ponto em comum fundamentado nos votos é que o julgamento se propõe exatamente a afastar a prática atécnica há muito aplicada por operadores do direito.

#### 4 PRIMEIRA CAMADA

A decisão interpretativa foi explicada por Just como sendo o ato de atribuição ao texto normativo pertinente de uma interpretação assumida como tendo validade geral.

No caso do ADPF 779, a escolha interpretativa pertencente a primeira camada discursiva tem ligação direta com o pedido do autor, afinal o pleito foi para que fosse dada “interpretação conforme à Constituição” aos artigos 23, II<sup>1</sup> e 25<sup>2</sup> do CP e 65<sup>3</sup> do CPP.

O provimento judicial deu-se da seguinte forma: a legítima defesa de que tratam os artigos 23, II e 25 do CP e 65 do CPP, **não abrange a legítima defesa da honra.**

Significa dizer que, dentre as várias possibilidades de escolha interpretativa para responder ao pedido do autor, esta foi a selecionada. Isto é, hipótese inversa seria dizer que, sim, a legítima defesa da honra enquadra-se no conceito de legítima defesa, como aliás, houve julgados de Tribunais locais que decidiram nesse sentido noutras oportunidades.

Nesse caso hipotético - em que o julgamento do ADPF 779 considerasse a legítima defesa da honra uma forma de legítima defesa - seriam visíveis os efeitos jurídicos de tal posicionamento: em casos de feminicídio, poderia-se fazer uso da justificativa da legítima defesa da honra para isentar os acusados de pena, isto é, a legítima defesa da honra consistiria numa excludente de ilicitude.

A escolha interpretativa que de fato ocorreu no julgamento do ADPF 779, por outro lado, impossibilitou o uso de tais argumentos, seja pela defesa dos acusados, seja pelo magistrado decisor, seja por quaisquer outros integrantes do processo ou da fase pré-processual.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. “Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2025

<sup>2</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. “Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. “Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2025.

O acórdão em questão foi proferido à unanimidade, não havendo nenhum ministro que tenha se posicionado contrário à escolha interpretativa mencionada. Dessarte, a escolha interpretativa nesse caso aborda a conceituação de legítima defesa, dando conteúdo àquilo que ela é e, por conseguinte, ao que não é.

No voto do Ministro Dias Toffoli, ele complementa sua escolha interpretativa:

'legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões (...) (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 18).

Essa complementação, em verdade, integra a própria escolha interpretativa.

Em sentido diverso ao que foi analisado por Caúla em seu trabalho (REIS, 2022), o caso presente não envolvia o risco de criação extraordinária, ou mesmo atécnica de novo tipo penal. A situação aqui, envolve uma questão jurídica identificada como sendo prejudicial à direitos fundamentais específicos (previstos na constituição) e que cuja análise judicial não ultrapassa a incubencia do Poder Judiciário. Isto é, a interpretação dada ao conceito em debate (legítima defesa) não implica, qualquer que seja seu conteúdo, na criação de novos institutos jurídicos ou tipo penal, mas tão somente no exercício da função essencial do Tribunal a que se destina a Arguição.<sup>4</sup>

De toda sorte, mesmo que o julgado tenha como resultado votação unânime, houve algumas variações acerca da primeira camada que merecem destaque. Isso porque, diante da questão central identificada anteriormente, se a honra do acusado seria direito protegido pela legítima defesa em casos de feminicídio ou não, há outras questões interpretativas dela derivadas cuja análise que não integra o objetivo da presente dissertação. Contudo, vale mencionar algumas dessas variações. Vejamos.

No caso do Voto de Dias Toffoli, a escolha interpretativa principal é sintetizada na conclusão do seu voto da seguinte forma:

(i) firmar o entendimento de que **a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional**, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade

---

<sup>4</sup> Art. 102. CF - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93).

da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a **excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa** e, por consequência,

(iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 32)

De forma diversa, o voto do Ministro Gilmar Mendes complementou a escolha anteriormente mencionada, de modo a incluir também os demais personagens processuais, veja-se:

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (Voto Min. EDSON FACHIN, p. 56).

Ou seja, em que pese o posicionamento final, a tese jurídica firmada, ter sido convergente entre os votantes, num primeiro momento, houve escolhas interpretativas diversas em decorrência da escolha interpretativa principal. No caso de Gilmar Mendes, o ministro assim justificou:

Contudo, em relação ao item (iii), penso que a limitação argumentativa ali proposta deve ser aplicável a todas as partes processuais e, inclusive, à juíza ou ao juiz do caso, visto que a tese também pode ser por eles veiculada em alegações ou petições, na formulação de quesitos aos jurados ou em eventual fundamentação de absolvição sumária ao fim da primeira fase do procedimento do Júri, por exemplo.

Portanto, por questão de isonomia e paridade entre as partes, a limitação argumentativa assentada nesta ADPF deve ser aplicável a todos os envolvidos na persecução penal, e não somente à defesa. Nesse sentido, cita-se o já mencionado art. 478 do CPP, o qual estabelece ser vedado às partes fazer referências à pronúncia, sua confirmação ou ao silêncio do réu (Voto Min. GILMAR MENDES, p. 55).

Inobstante, o ponto III elaborado pelo Min. Gilmar Mendes foi acolhido pelo voto relator, passando a integrar o acórdão.

Contudo, vale dizer, a justificativa mencionada já supera a primeira camada discursiva - esta que refere-se somente à escolha em si, mas não à sua justificação. O intuito de destacar-se o trecho acima é tão somente demonstrar que há diferença

entre as escolhas interpretativas ora analisadas, ainda que todos os magistrados tenham redigido seus votos de forma uníssona a confirmar a tese de que “a legítima defesa de que tratam os artigos 23, II e 25 do CP e 65 do CPP **não abrange a legítima defesa da honra**” (grifo nosso), como dito anteriormente.

## 5 SEGUNDA CAMADA

Esta, por sua vez, numa perspectiva cartográfica, é a classificação dos argumentos de natureza jurídica (juridicamente codificados) que foram empregados pelos magistrados. Indispensável mencionar, ainda, que os chamados “argumentos não juridicamente codificados” fazem referência a significados e códigos em sentido amplo juridicamente aceitos, não se resumindo portanto, à letra de lei somente.

Isto é, nessa esfera do discurso, importa perceber quais os raciocínios - e formas de raciocínio - adotados pela comunidade jurídica, quais métodos interpretativos são costumeiramente adotados, e porque são adequados ao caso.

Ademais, em se tratando de justificativa da escolha interpretativa por meio de signos jurídicos, fez-se necessário, no ADPF 779, que uma série de argumentos derivados fossem trazidos, porquanto o conceito de legítima defesa tenha em si condições materiais de viabilidade e, por conseguinte, outros conceitos a ele conectados - como por exemplo, a agressão injusta e o risco iminente.

Por esta razão, o Ministro Dias Toffoli, em seu voto, retoma a dogmática relativa à Legítima Defesa nos seguintes termos:

(...) o instituto caracteriza-se pela conjunção dos seguintes elementos: a agressão é injusta e atual ou iminente; envolve direito próprio ou de terceiro, o uso moderado dos meios necessários e a presença de um ânimo de defesa (*animus defendendi*). Trata-se, portanto, de hipótese excepcional de afastamento da aplicação da lei penal, a qual somente se justifica pela confluência dos referidos fatores.

Em casos tais, o direito não atribui desvalor à conduta, eis que praticada no exercício da proteção de um bem jurídico contra uma ofensa perpetrada por outrem.

Por agressão injusta, entende-se aquela que ameaça ou lesa um bem jurídico. A atualidade ou a iminência da agressão são requisitos essenciais para a caracterização da excludente de ilicitude, pois ela deve ser aferível no momento da autodefesa, não podendo ser uma situação passada ou futura. Por sua vez, ao dispor sobre o uso moderado dos meios necessários, o Código Penal está a estabelecer a proibição do excesso, no sentido de que a defesa deve consistir no uso de meios proporcionais à agressão, ou seja, suficientes para repeli-la.

Enfim, a legítima defesa demanda um elemento de natureza subjetiva, pois, além da presença dos requisitos objetivos previstos na lei, é preciso que 'saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico' (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Niterói: Editora Impetus. 19. ed., 2017. p. 487; Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 16).

Como se vê, não somente a doutrina jurídica aceita é trazida explicitamente, como também conceitos costumeiros do direito, considerados técnicos no meio jurídico e, portanto, orientados à objetividade.

Expressões como “agressão injusta”, “natureza subjetiva”, “conduta”, “direito próprio”, “emprego moderado dos meios”, dentre outras, são aqui empregadas não genericamente, mas acompanhadas de uma axiologia jurídica cientificamente construída no cenário jurídico brasileiro. Daí porque o emprego de tais palavras não é recurso da quarta camada somente, como se consistisse na estrutura discursiva, mas implica uma demonstração cultural do modo de pensar e falar da ciência jurídica brasileira.

A sutileza com que se diferencia “o uso de palavras” e “o uso de conceitos jurídicos” é ímpar, neste caso. Veja-se outro exemplo em que termos como “proporcionalidade” ou “moderação” são empregados numa lógica jurídica e não numa lógica genérica, quando o Ministro Toffoli cita que:

Para Fernando Capez, 'todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero' (Execução Penal – Simplificado: 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 309-310; Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 17).

Outrossim, nesta camada discursiva incluem-se também, por óbvio, a fundamentação legal que justifica a escolha interpretativa. A exemplo, o voto de Toffoli assim faz constar:

De outra banda, ressalto que é dever do Estado criar mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica, a teor do que dispõe o art. 226, § 8º, da CF, segundo o qual o 'Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**' (grifo do autor) (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 22)

A menção explícita aos dispositivos legais é talvez a expressão mais evidente da segunda camada, mas esta, tal como as outras “linguagens juridicamente codificadas” tem na cultura jurídica sua maior legitimadora. Isto é, o

fato de ser facilmente identificada não confere a ela maior ou menor força dentre as outras formas de expressão da segunda camada, a legitimidade cultural atribuída a ela é o principal catalisador do discurso em direção à objetividade.

Feitas tais considerações acerca da segunda camada, vê-se que ela, assim como os elementos juridicamente não codificados (terceira camada), tem constante relação com a quarta camada, no sentido de dar conteúdo àquilo que compõe o discurso. Por esta razão, faz-se pertinente uma breve menção à presença dos elementos juridicamente codificados no presente trabalho, em que pese não seja seu foco.

## 6 TERCEIRA CAMADA - ARGUMENTOS NÃO JURIDICAMENTE CODIFICADOS (LNCA)

O enfoque sob os “argumentos não juridicamente codificados” para esta cartografia do discurso de decisão, decorre, sobretudo, da essência multidisciplinar do ADPF nº 779.

A aludida multidisciplinaridade pode ser aferida se observada a vasta gama de áreas correspondentes aos autores mencionados pelos ministros. Nesse sentido, são citados, por exemplo: Othon de Azevedo Lopes (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 19) - Doutor em Filosofia do Direito e do Estado; Juliana Garcia Belloque (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 77) - Doutora e Mestre em Direito Processual Penal; Mary Del Priore (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 41) - Historiadora com Especialização em Ciências Sociais e Doutorado em História Social; Margarita Danielle Ramos (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 79) - Mestre em Psicologia e Pós-graduada em Teoria Psicanalítica; Sandra Ornellas (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 75) Delegada de Polícia, Professora de Direito Penal, Especialista em Direito Penal e Processual Penal; Políticas Públicas e Gênero e Direito.

Cabe lembrar que o debate culminou no afastamento da tese, considerada atécnica (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 14) não somente pela não previsão legal, mas também pelo cunho sócio cultural de seu conteúdo, o que foi fator determinante para sua desvalidação, a despeito de princípios como o da ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal) e preceitos como a possibilidade de absolvição pelo quesito genérico (inciso III, art. 483 do Código de Processo Penal).

Segundo Just (JUST, 2016, p. 5), sobre a dimensão “Legally non-codified arguments (LNCA)”:

(...) para justificar a correção das suas escolhas interpretativas podem levá-los a recorrer a diferentes tipos de argumentos juridicamente não codificados, tais como argumentos filosóficos, políticos, doutrinas econômicas ou religiosas, exemplos literários, conhecimentos corriqueiros etc (tradução nossa).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> “(...) to vindicate the correctness of their interpretative choices may lead them to resort to different kinds of legally non-codified arguments, such as philosophical, political, economic or religious doctrines, literary examples, commonplace knowledge etc.”

Especialmente em casos desta natureza, é necessário que argumentos não-jurídicos sejam incluídos, afinal, a escolha interpretativa em questão tem grande relação com o contexto histórico em que se insere. Esta camada discursiva - de argumentos não codificados legalmente, portanto, estabelece o posicionamento jurídico adotado como algo contextualizado, sendo oportuno numa sociedade específica, num espaço-tempo determinado dotado de processos históricos, mudanças sócio políticas, legais e conjunturais das mais diversas.

Por óbvio, todos os votos proferidos no caso ora analisado são recheados de dados das mais variadas áreas de conhecimento, sob diversas perspectivas.

Assim, uma “interpretação conforme a Constituição” (pedido do autor neste caso) deve seguir a lógica dos dispositivos igualitários nela previstos, e, da mesma forma não teria como garantir qualquer discriminação (neste caso, de gênero), sendo, esse aspecto, analisado conforme referenciais (1) históricos, (2) políticos, (3) estatísticos (4) filosóficos, (5) sociológicos e antropológicos.

Dessarte, é indispensável, neste trabalho, que sejam devidamente delimitadas as espécies identificadas dentro de cada dimensão analisada. Isso porque, para olhos destreinados, eventualmente se confundem recursos argumentativos afeitos a diferentes áreas de conhecimento. E se tratando de análise de decisão com foco exclusivo na terceira e quarta dimensão, elaborar uma cartografia relapsa quanto aos tipos de argumentos não juridicamente codificados utilizados seria condenar este trabalho ao insucesso do que se propõe.

De outra banda, não é objetivo deste trabalho tecer longas considerações conceituais acerca de cada subcategoria analisada, motivo pelo qual optei por situar o leitor, ponto a ponto, quanto à categoria considerada, sempre de maneira breve.

## **6.1 Dados históricos**

A utilização de dados históricos será pincelada brevemente neste ponto sob a ótica da terceira camada. Isso porque, como será demonstrado adiante, também na quarta camada será possível identificar e catalogar o conteúdo histórico inserido nos votos ora analisados.

A exemplo, Dias Toffoli relembra que

'honra masculina' já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 18).

A Min. Cármen Lúcia conta que

No processo de colonização do território brasileiro, os portugueses adotaram, desde 1605, as Ordenações Filipinas, nas quais se tutelava o “poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher”, no Livro V, título XXXVIII (‘Do que matou sua mulher, pola achar em adultério’): [...] (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 74).

Veja-se ainda este exemplo:

Por sua vez, os Códigos Penais do Império do Brasil e do Regime Republicano de 1890, apesar de não terem autorizado expressamente o direito do homem de matar a esposa para a restauração de sua honra e terem passado a considerar – apenas formalmente – o homem como sujeito potencial da prática do crime de adultério, condicionavam a sua responsabilização penal à comprovação de que ele mantinha uma relação estável com a amante, na medida em que relações extraconjugais por parte do homem eram tidas como normais e aceitas pela sociedade (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 41).

Dessarte, a partir da leitura dos votos, é possível perceber que neles são inseridos diversos dados históricos. A informação desses dados, em si, refere-se à perspectiva da terceira camada discursiva enquanto que a intenção de contextualizar remete à estrutura discursiva (quarta camada).

## 6.2 Política

Considera-se aqui, resumidamente, “Ciência Política” como “o estudo da política — dos sistemas políticos, das organizações políticas e dos processos políticos” (UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, 2023).

Dito isso, insta dedicar algumas linhas desta análise de decisão às vezes em que alguns dos magistrados votantes veicularam dados políticos significativos para a demonstração (1) da controvérsia, (2) da relevância social e legal do tema e, conseqüentemente, por meio da utilização desses dados, reforçar o direcionamento à objetividade. É sutil como a inclusão desses dados, ao passo que evidencia a necessidade do debate, demonstra não haver qualquer vagueza ou impertinência temática nos discursos.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes considera:

Essa realidade só começou a ser verdadeiramente transformada com a redemocratização do Brasil, a partir da Constituição de 1988 e da incorporação de 80% das pautas apresentadas por movimentos feministas pelos Constituintes” (CECÍLIA MACDOWELL SANTOS. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Oficina do CES nº 301, 2008, p. 7), mediante grande mobilidade da sociedade civil, com garantia de verdadeira igualdade formal e material para as mulheres e uma ampliação da cidadania feminina no plano jurídico nacional.

[...]

Tornou-se obrigatória a ampliação do debate público e o aumento da preocupação social com o problema da violência e da desigualdade da mulher, de que decorreu a adoção de medidas políticas e legais, como a promulgação da Lei da Maria da Penha e a aprovação da qualificadora de feminicídio no crime de homicídio, a consolidação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, a criação de secretarias especializadas na proteção dos direitos da mulher e a adoção dos Planos Nacionais de Política para as Mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres. (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 42).

### 6.3 Dados Estatísticos

A Estatística é “uma área da matemática que tem por objetivo levantar dados de determinado fenômeno ou população, assim, relacionando fatos e números” (LUIZ).

Evidentemente, os dados estatísticos não estão desligados dos demais critérios até aqui analisados na terceira camada, posto que decorrem, igualmente, de contextos históricos, políticos e socioculturais. Inobstante, merece especial atenção os dados quantitativos (recurso estatístico) utilizados pelos magistrados votantes para orientar suas considerações à objetividade.

A exemplo, Toffoli menciona o “Atlas da Violência 2020” do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 23), “o 'Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil” (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 24); “levantamento feito pelo Estadão Dados, núcleo do jornal O Estado de São Paulo, especializado em reportagens baseadas em estatísticas”(Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 25).

Estas são outras passagens do voto relator que destacam elementos estatísticos:

Salientou, ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, 'segundo dados a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), da Organização das Nações Unidas, 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil [...] (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 23).

O Ministério da Saúde, com base no cruzamento dos registros de óbitos com os atendimentos na rede pública de saúde entre 2011 e 2016, verificou que três em cada dez mulheres que morreram no Brasil por causas de violência haviam sido frequentemente agredidas (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 25).

O Min. Alexandre de Moraes considerou que:

Em 2019, levantamento com base nos dados oficiais constantes do Monitor nacional da Violência apontam para uma média de uma mulher assassinada a cada sete horas, por sua simples condição de mulher (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 39)

## 6.4 Filosofia

A Filosofia, como área autônoma de conhecimento, “é uma atividade intelectual muito abrangente. À diferença das ciências, ela não está limitada a um setor ou aspecto da realidade. Pode-se filosofar a propósito de tudo quanto desperta nossa admiração ou provoca nossa dúvida.” (CUPANI, 2024)

Inobstante, tendo em vista a preocupação com a orientação à objetividade, é relevante destacar que a filosofia surge na decisão ora analisada como segmento científico digno de credibilidade como qualquer outro. Por certo:

É difícil argumentar que uma disciplina que pode tratar de qualquer coisa tem um caráter científico. Por causa de seu conteúdo, parece que a filosofia não pode ser considerada como uma disciplina científica. Do ponto de vista metodológico, entretanto, o resultado de nossa reflexão é diferente: a característica de qualquer disciplina científica é que ela procede de forma rigorosa e intersubjetivamente controlável. A (boa) filosofia satisfaz ambos requisitos metodológicos. Mas, além disso, há uma maneira de entender a atividade filosófica que também pelo seu conteúdo pode ser considerada científica: a concepção *genitivista* da filosofia. Segundo ela, o termo “filosofia” deve sempre ser acompanhado por um genitivo que denote algum tipo de produto cultural humano (linguagem, ciência, religião, moral etc.). Sob essa interpretação, a filosofia seria então uma das ciências da cultura e, portanto, uma ciência em si (ABREU, 2019).

Dito isso, veja-se o seguinte trecho do voto do Min. Dias Toffoli:

Trata-se, assim, de uma percepção instrumental e desumanizadora do indivíduo, que subverte o conceito kantiano - que é base da ideia seminal de dignidade da pessoa humana - de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser

humano ou atrelado a uma coisa. Essa dimensão da dignidade da pessoa humana foi delineada por Othon de Azevedo Lopes:

'O homem como ser racional, que age segundo sua autonomia, não tem um preço, nem muito menos um equivalente. A condição humana é assim revestida de dignidade por ser um fim em si mesmo e jamais um meio.

A dignidade humana está ligada à ideia de tratar todos como um fim em si mesmo. Nas palavras de Kant, o imperativo prático seria o seguinte: 'haja de forma a tratar a humanidade, seja na sua pessoa ou na de outro, sempre como um fim em si mesmo e jamais com um meio'. De tal ideia, Kant tira várias conclusões. [...] (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 19 e 20).

Nesse momento, o embasamento filosófico é mecanismo essencial para atribuir objetividade ao discurso do magistrado votante na medida em que, ao invés de expor sua lógica e opinião pessoal, busca fazer referência a teorias científicas consagradas capazes de dar credibilidade ao raciocínio empregado por ele para justificar sua escolha interpretativa. E já que a filosofia é a ciência que trata do raciocínio, nada mais justo que complementar sua argumentação com referências desta área.

## **6.5 Ciências Sociais - Sociologia e Antropologia**

É inegável que o tema do ADPF 779 está intimamente ligado à questões de gênero, conceito endêmico das ciências sociais, motivo pelo qual esta camada em específico - dos elementos não juridicamente codificados - é demanda contínua ao longo dos votos incluídos no acórdão, tal como já introduzido nos pontos anteriores, notadamente no quesito de dados estatísticos.

Aliás, o presente debate se instaura em detrimento de crime cujo caráter autônomo - o chamado "feminicídio" - decorre da forma qualificada de um tipo penal comum e "neutro", o homicídio, em razão de motivação essencialmente sociocultural.

Isto é, se o feminicídio - versão de homicídio considerada mais grave pela motivação fundada em discriminação de gênero - tornou-se previsto legalmente, é porque a questão social aí incutida vem sendo reavaliada recentemente de modo a conferir maior preocupação em garantir os direitos essenciais às mulheres, principalmente à vida.

Nesse contexto, o debate travado no ADPF 779 reflete a seguinte indagação: Como permitir que o mesmo Direito (a) crie mecanismos legais para

punir mais severamente o agressor que mata sua companheira em decorrência de questões ligadas à vida doméstica e as relações de gênero nela inseridas e (b) legitime formas de desvalorizar essa crescente atenção legal?

Mecanismos tais como a referida qualificadora aprimoram a ótica do operador do direito para lidar com questões não jurídicas que repercutem no mundo do direito, por meio deles é possível institucionalizar maior reprovabilidade aos aspectos socio culturais que representam e alimentam a discriminação de gênero. É minimamente incoerente que no mesmo sistema em que ocorre tal fenômeno, permaneça sendo aplicável tese jurídica que tenha como princípio tal discriminação, que a reforce ou a promova.

A ideia de “sistema” não vem sendo levemente inserida nesta discussão. A perspectiva sistemática é inerente às ciências sociais, de tal forma que não somente dados sociológicos ou antropológicos podem ser identificados como “argumentos não juridicamente codificados” mas também formas de pensar e analisar conforme aqueles nichos de conhecimento, podem ser, por vezes diversos “das formas de pensar e analisar legalmente consideradas” (traçando um paralelo terminológico).

De toda sorte, seja na inserção de conteúdo sociocultural “legalmente não codificado”, seja na utilização de método de raciocínio/análise “legalmente não codificados” oriundos das ciências sociais, todos os magistrados votantes no ADPF 779 consagraram o direcionamento à objetividade, neste julgamento, em grande parte, por meio da utilização de mecanismos essencialmente sociológicos e antropológicos.

Feita essa introdução, vejamos um elenco de trechos em que as ciências sociais foram conjuradas ao longo do inteiro teor do acórdão do ADPF nº 779.

Veja-se, por oportuno, trecho do voto da Ministra Cármen Lúcia que reflete a perspectiva anteriormente descrita:

O Código Penal vigente, do mesmo modo, contava com diversas expressões discriminatórias em seus dispositivos, produzindo uma ‘contaminação sistêmica’ no direito brasileiro (PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu , Campinas: Unicamp, 2006. p. 131-132; Voto Min. CARMEN LÚCIA, p. 77).

Ainda que a referência acima transcrita conte com o protagonismo do tema jurídico, a passagem menciona fenômeno cuja análise depende da ótica sociológica. Para aferir uma “contaminação sistêmica”, a obra mencionada certamente contou com o espectro de observação sociológica, e também o fez a ministra, ao citar esse ponto específico, resta demonstrado um fenômeno que, tanto quanto sistêmico e social, é legislativo.

A perspectiva sistêmica é empregada também neste trecho do voto do Min. Dias Toffoli:

A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. Com efeito, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 22).

Em dado momento de seu voto, Alexandre de Moraes transcreve um trecho do livro “Histórias Íntimas” da escritora Mary Del Priore (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 41). Em que pese ser um livro de análise histórica, no trecho destacado pelo magistrado, o teor antropológico é inegável, porquanto demonstre-se costumes outrora naturalizados na cultura brasileira. Isto é, para além da informação histórica, o que chama atenção na passagem bibliográfica é a demonstração de como, na prática, valores foram introjetados e em que níveis, foram determinados na cultura brasileira (daquela época) e como foram capazes de surtir efeitos tangíveis empregados naquele contexto.

Foi pontuado no voto da Ministra Cármen Lúcia que, apesar das mudanças legislativas com o tempo, a dimensão cultural possui sua própria frequência de alterações, e complementou dizendo que:

Uma das demonstrações desta triste constatação é a admissão da tese defensiva da ‘legítima defesa da honra’, em situações nas quais o ‘brio’ e o ‘orgulho ferido’ do homem justificariam, culturalmente, a prática do feminicídio e a absolvição do autor do assassinato (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 79).

A perspectiva antropológica é evidente também neste trecho do voto da Ministra, no qual sua referência bibliográfica é o artigo científico “Lei e honra na construção simbólica da masculinidade: uma reflexão sobre o feminicídio”, publicado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, em 2017”:

Como anota Sandra Ornellas, 'essa legislação, aliada aos valores culturais trazidos pelos colonizadores, garantiu a consolidação, também aqui no Brasil, dos valores enraizados na cultura ibérica, que relacionava a honra masculina ao comportamento feminino. A elite colonial cultivava as tradições nobres e mantinha seus costumes, dentre eles a preocupação com os laços sanguíneos, a patrilinearidade, que passava de geração a geração não apenas a herança, mas também a honra da família' (ORNELLAS, 2017; Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 75)<sup>6</sup>

Este é outro exemplo de nível antropológico de análise, vale salientar. O fenômeno simbólico de relação entre *honra masculina* e *comportamento feminino* indicados acima é aspecto antropológico que, ao ser empregado no voto, contribui para a transmissão da informação pretendida.

---

<sup>6</sup> ORNELLAS, Sandra Maria Pessoa. Lei e honra na construção simbólica da masculinidade: uma reflexão sobre o feminicídio. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/1\\_2017/pdf/SandraMariaPOrnellas.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/SandraMariaPOrnellas.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

## 7 QUARTA CAMADA - A ESTRUTURA DISCURSIVA

Desde já destaque-se que a coesão e pertinência deste trabalho, no que pertine às subcategorias da estrutura discursiva, merece responder a duas questões: “qual o tipo de recurso discursivo?” e “qual o efeito dele para fins de alinhamento à retórica da objetividade?”

O artigo inaugural de Just (JUST, 2016) conceitua a quarta camada (Discursive structure) desta forma:

A quarta dimensão é a estrutura do discurso assim produzido, envolvendo e direcionando não apenas os recursos argumentativos mencionados anteriormente, mas também um conjunto complexo de recursos linguísticos e mecanismos retóricos através dos quais o propósito de transmitir certeza, neutralidade e objetividade pode ser conseguida (tradução nossa)<sup>7</sup>

Vê-se que a conceituação acima transcrita indica: (a) a essência desta dimensão – *“a complex set of linguistic and rhetorical mechanisms”* (recursos linguísticos e mecanismos retóricos, tradução nossa); e (b) sua função na análise do discurso conforme a objetividade – *“purpose of conveying certainty, neutrality and objectivity”* (propósito de transmitir certeza, neutralidade e objetividade, tradução nossa)

Nesse sentido, os recursos e mecanismos (instrumentos) aqui identificados como substanciais no julgado ora analisado são: a contextualização; o emprego de considerações axiológicas; as distinções conceituais e, como será melhor detalhado adiante, o uso de termos que denotam uma consciencia coletiva acerca da discriminação de gênero.

A escolha dos mecanismos foi delimitada a critério pessoal e suas respectivas análises contam com a síntese da interpretação textual bem como com exemplos diretos de trechos dos votos constantes do acórdão no ADF nº 779.

---

<sup>7</sup> “The fourth dimension is the structure of the discourse thus produced, enveloping and directing not only the argumentative resources mentioned previously, but also a complex set of linguistic and rhetorical mechanisms through which the purpose of conveying certainty, neutrality and objectivity can be achieved”

## 7.1 A contextualização

A contextualização histórica é mecanismo da estrutura discursiva bastante presente nos votos de destaque. Em verdade, este aspecto em muito se assemelha àquele comentado no ponto relativo à terceira camada em que “dados históricos” são empregados para corroborar o embasamento fático do discurso.

Contudo, os aspectos históricos, para além de serem conteúdo útil para a orientação à objetividade, surgem também como fenômeno/manobra/movimento de condução à objetividade na forma da contextualização histórica.

Não à toa, todos os votos do ADPF 779 apresentam dados históricos. A exemplo, a Ministra Cármen Lúcia introduz seu voto dizendo que: “Para melhor compreensão do tema, faz-se mister analisar o contexto histórico e jurídico no qual foi desenvolvida a tese” (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 74). Por “compreensão” nesse sentido, poderia-se dizer que estava a ministra a demonstrar “o porquê de adotarmos tal escolha interpretativa”. Afinal, o resultado do julgamento foi a vedação da utilização da tese de legítima defesa da honra em decorrência das causas e dos efeitos nefastos de sua utilização na retórica judicial tendo, toda essa problemática, raízes socioculturais e históricas.

E de forma semelhante fizeram os demais magistrados. Isto é, ainda que sob o anúncio de “contextualização temática” todos eles de certa forma acabam por demonstrar a necessidade daquele posicionamento adotado em seus votos, constatando, por fim, uma “contextualização justificativa” de seus posicionamentos. É um aspecto peculiar do caso em questão.

Todos os votos inseridos analisados no inteiro teor do acórdão são redigidos de forma a demonstrar que o resultado daquele julgamento tem em seu “contexto” o maior catalisador de seu provimento. Daí porque particularmente relevante a terceira camada discursiva no caso presente, sobretudo em sua dimensão histórica.

A exemplo, Dias Toffoli relembra que

‘para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher criminoso a ação, eliminando, assim, o caráter criminoso da ação, ‘operou-se uma ‘adaptação’ ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico ‘honra’ para a construção da tese da ‘legítima defesa da honra’<sup>8</sup>

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Dias Toffoli na ADPF 779/DF. Brasília, 2021, p. 19. LIMA, Marina; FREITAS, Andrea. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. Revista Estudos Feministas, v. 20, n. 1, p. 66, 2012.

Com o mesmo apreço, Alexandre de Moraes infere que “a origem do discurso jurídico e social que sustenta o argumento da legítima defesa da honra remonta ao Brasil colonial” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 39).

## 7.2 A axiologia

O caso do ADPF nº 779 é intimamente ligado à axiologia, porquanto nele seja constante a demonstração de que, num julgamento à luz da Constituição Federal, em que a igualdade de gênero está assentada, para além de tecnicamente inviável, o uso da tese de legítima defesa é moral e eticamente reprovável.

A axiologia surge como instrumento retórico, o que poderia soar contraditório numa análise conforme a “certeza, neutralidade e objetividade”. Em sentido diverso, a fixação de juízo de valor acerca do uso da tese de legítima defesa não é impertinente no caso em apreço.

Para uma melhor compreensão do que se quer dizer com “impertinente” ou “pertinente”, se faz oportuna uma comparação entre o ADPF nº 779 e o caso analisado no trabalho de Just (JUST, 2015), em que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos confirmou a legislação francesa que proíbe o uso público do véu integral. O autor chamou de “intrigante justificativa” a escolha do tribunal para tal conclusão.

Em resumo, no caso do Tribunal Europeu, os esforços foram para que não houvesse quaisquer juízos de valor ou conotações morais por parte dos magistrados. Isso porque, naquele caso em específico, havia um confronto cultural entre povos distintos (a nação francesa e habitantes islâmicos).

Em resumo, foram estas as palavras do autor:

Had the Court identified as the pertinent legitimate aim gender equality or human dignity, the margin of appreciation theory could still have been used to lead to a dismissing decision, but the justification as a whole would have necessarily involved a critical appraisal of the relationship between the European human rights tradition and an aspect of the Islamic culture. Only the elimination of those two rhetorically problematic legitimate aims allowed the Court to validate the blanket ban on the burqa without a single condemnatory word towards Islam. [...] Now, thanks to the change of perspective just described, the Court was able to qualmlessly state that “the [French] ban is not expressly based on the religious connotation of the clothing in question but solely on the fact that it conceals the face” and to conveniently conclude that, since ‘the full Islamic veil has the particularity of entirely concealing the face’ (...)” (JUST, 2015, p. 591)<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Tradução livre: “Se a Corte tivesse identificado como objetivo legítimo pertinente a igualdade de gênero ou a dignidade humana, a teoria da margem de apreciação ainda poderia ter sido utilizada para conduzir a uma decisão de improcedência, mas a justificativa como um todo teria

Percebe-se que para além da “neutralidade” (*lato sensu*) inerente à retórica da objetividade, no caso Europeu havia um esforço ainda maior para afastar considerações axiológicas, notadamente pelo teor cultural do debate. O cerne da questão no ADFP nº 779 também é cultural, contudo, o confronto é temporal, trata-se da sociedade brasileira em si mesma e a dinâmica de seus próprios costumes, o que tem reflexo, inclusive, nos valores consagrados na Constituição Federal.

No caso brasileiro, não há economia crítica por parte dos magistrados. Já no caso do véu integral, grande parte da controvérsia no caso analisado por Just, diz respeito à inoportunidade de “a critical appraisal” - “uma apreciação crítica” (tradução nossa).

No ADPF objeto de análise deste trabalho, constantemente os magistrados atribuem juízo de valor à desigualdade de gênero, mas tal atribuição não soa leviana, como se contrapusesse a objetividade. Lado diverso, os ministros não economizam esforços para demonstrar que o uso da tese é valorado negativamente.

No ponto anterior (7.1) falou-se da contextualização histórica feita ao longo dos votos. Esse “contexto” foi denominado pelo Min. Fachin como “anacrônico e trágico de reificação da mulher” (Voto Min. EDSON FACHIN, p. 57) logo no início de seu voto.

Com efeito, o Ministro Alexandre de Moraes aduz que “o que se vê até hoje, infelizmente, é o uso indiscriminado dessa tese” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 39), “discurso odioso” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 43) segundo ele.

Ao considerar dessa forma, os magistrados votantes não estão somente adjetivando, mas sim fazendo um juízo de valor acerca daquilo que se comenta.

Toffoli, semelhantemente, o faz:

'legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo

---

necessariamente envolvido uma apreciação crítica da relação entre o Tradição europeia de direitos humanos e um aspecto da cultura islâmica. Somente a eliminação desses dois objetivos legítimos retoricamente problemáticos permitiu à Corte validar a proibição geral da burca sem uma única palavra condenatória ao Islã. [...] Agora, graças à mudança de perspectiva que acabamos de descrever, o Tribunal pôde afirmar sem escrúpulos que ‘a proibição [francesa] não se baseia expressamente na conotação religiosa da roupa em questão, mas apenas no fato de que ela esconde o rosto’ [...].”

imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 18).

Ao contrário do que se espera, o juízo de valor aqui demonstrado não afasta os julgadores da objetividade. Em que pese a quarta camada ter como função a análise do discurso em seu objetivo de transmitir neutralidade, um discurso jurídico orientado a objetividade, a retórica da objetividade, como se vê, não é sinônimo de neutralidade, posto que nem mesmo a instituição de valores fundamentalmente garantidos por meio do Direito o é.

Do voto de Toffoli, ainda, destaque-se:

(...) e a controvérsia desta arguição diz respeito à aferição da legitimidade constitucional da tese da 'legítima defesa da honra' (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 14).

Tenho que a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la.

Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência." (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 16)

Não à toa, no voto da Min. Cármen Lúcia:

Questiona-se, entretanto, se, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação, de Estado de Direito, da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, do direito fundamental à vida, seria conforme ao Direito a invocação da tese da legítima defesa da honra no julgamento no Tribunal do Júri Popular, com a finalidade de livrar o agente de uma possível imposição de pena (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 74).

Ir "de acordo" com algo ou "conforme" algo importa, certamente, estar "de acordo" e "conforme" os valores de algo. Nessa senda, a análise axiológica no acórdão do ADFP nº 779 é mais que oportuna, é garantia de direcionamento à objetividade.

Nesse sentido, é recorrente no acórdão em questão a demonstração de que os valores inculcados na Constituição Federal brasileira resultam, em síntese, no dever de repudiar o uso da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio. Nesse sentido, tem-se outro trecho do voto de Toffoli:

Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e incisos I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 21 e 21)

No ponto que remete à contextualização histórica (7.1), viu-se que noutros tempos já houve atribuição diversa de valor à desigualdade de gênero. Motivo pelo qual fica evidente que a instituição de valores fundamentalmente garantidos por meio do direito repercute no caráter objetivo da realização de juízo de valor pelos magistrados votantes.

É o que ocorre quando Alexandre de Moraes reconhece que outrora houve, no Brasil, “todo um arcabouço jurídico complacente com a violência contra as mulheres” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 39), que “essa legitimação não era apenas de cunho ético-moral, mas encontrava suporte na própria ordem jurídica da época” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 40) e que “mesmo com o passar dos anos, a mulher continuou sendo tratada, social e institucionalmente, em papel de inferioridade em relação ao homem” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 42).

Da mesma forma, Toffoli considera:

A ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 18)

(...) o argumento da 'legítima defesa da honra' normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina” (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 21).

Significa dizer que noutros tempos “agir conforme a constituição” era atribuir valor positivo à desigualdade de gênero, qualquer decisor que repudiasse a igualdade estaria ao mesmo tempo (1) fazendo juízo de valor e (2) agindo conforme a objetividade.

Em sentido diverso, frente ao contexto atual, o desvalor da desigualdade de gênero é amplamente difundido pelos magistrados, sem que se olvide da objetividade.

Nesse sentido, Toffoli reconhece:

o anacronismo da ideia de legítima defesa da honra, a qual remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação.

Segundo essa percepção, o comportamento da mulher, especialmente no que se refere à sua conduta sexual, seria uma extensão da reputação do 'chefe de família', que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra." (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 19).

O trecho acima transcrito conta com as seguintes expressões: "hierarquizada", "posição subalterna", "percepção" e "concepção". Sobre elas, vale destacar que são variadas grafias cuja semântica remete, igualmente, à atribuição de valor. Isto é, a "concepção" de algo envolve quais valores se atribui aquela coisa. Da mesma forma, por em algo em "posição subalterna" implica dizer que dá-se valor inferior àquilo em detrimento de algo cujo valor é superior; também, uma "percepção", no sentido antropológico em que é empregado nesse texto, é também culturalmente forjado, uma perspectiva constituída axiologicamente.

Mesmo quando voto de Toffoli enfoca na praxe do Tribunal do Júri, em que a amplitude de teses é ainda maior, considera que:

(...) 'legítima defesa da honra' é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 26).

Dessarte, como dito anteriormente, mesmo a Constituição Federal, esta que é norteadora da imparcialidade jurídica no ordenamento pátrio, não é livre de valores morais e éticos. A axiologia permeia a cultura na qual ela está inserida.

Há um trecho no voto de Toffoli que retrata muito bem esta condição, quando ele transcreve considerações de Celso de Mello noutro caso (RHC nº 132.115, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli relatoria, DJe de 9/3/17):

As franquias constitucionais individuais, nas palavras de Sua Excelência, constituem 'um dos núcleos básicos em que se desenvolve, em nosso País, o regime das liberdades públicas. Porém essas franquias ostentam caráter meramente relativo. Não assumem nem se revestem de natureza absoluta. Cede, por isso mesmo, às exigências impostas pela preponderância axiológica e jurídico-social do interesse público' (Pet nº 577-QO/DF, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/93; Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 27).

Aqui o ilustre ministro deixa claro que mesmo as garantias individuais são ponderadas, caso a caso, conforme uma axiologia instituída constitucionalmente. Neste caso não é diferente.

Mesmo Toffoli, outrora defensor da “impossibilidade de o MP recorrer de sentença do júri que absolveu pelo quesito genérico”<sup>10</sup>, pondera, conforme os valores constitucionais, que apesar de seu firme posicionamento na defesa daquela tese, neste caso, prepondera o sumo valor da vida ceifada nos casos de feminicídio. E, conforme ponderação axiológica, mais uma vez, sem fugir à objetividade, o magistrado chega à seguinte conclusão:

Contudo, por todas as razões levantadas ao longo de minha exposição, penso ser inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da 'legítima defesa da honra' (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 30)

Não é por descuido ou falta de objetividade que os magistrados trazem termos como “inaceitável” e “esdrúxula”. Tais adjetivos, mais que mera opinião pessoal dos votantes, refletem a axiologia atual adotada pela Constituição brasileira no que diz respeito ao tema ora analisado. E sendo um julgamento em que deve se dar interpretação conforme a Constituição, a estrutura discursiva conta com expressiva gama de comentários com o intuito de preterir o uso da tese sob a perspectiva moral e ética.

### **7.3 A distinção/delimitação conceitual**

A distinção/delimitação conceitual é uma manobra recorrente, afinal, como visto anteriormente, grande parte do julgado trata de diferenciar a legítima defesa da legítima defesa da honra de “legítima defesa”. Ao especificar detalhadamente o conceito mote do ADPF nº 779, há passagens dos votos que o destrincham para que os detalhes (termos, sinônimos, significados) remontem à precisão científica e metódica, aspectos ligados à objetividade.

No julgamento, perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, acerca do uso público do véu integral na França (JUST, 2015), em se tratando de questões fortemente eivadas de aspectos morais e culturais, logo de início tentou-se

---

<sup>10</sup> Nesse debate, o Relator relembra que não há que se falar em nulidade do veredicto por contrariedade à prova dos autos - o que implica na impossibilidade do o Ministério Público recorrer de decisão do Júri quando da absolvição com base na resposta ao quesito genérico - na sua livre convicção, independentemente das teses veiculadas, sendo aceitáveis quaisquer elementos não jurídicos e extraprocessuais

aproximar o debate da neutralidade por meio da identificação de quais atos, concretamente analisados, seriam aceitos ou não a partir do julgado e em que proporção. Foi necessário delimitar o que estaria englobado pela tese fixada e o que não estaria.

Da mesma forma, no ADPF nº 779, foi necessário distinguir os aspectos considerados ou não, inerentes ao direito de legítima defesa, notadamente à luz dos preceitos constitucionais.

Para ilustrar, vejamos outro trecho do voto de Toffoli:

(...) todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa.

Nessa medida, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero' (Execução Penal – Simplificado: 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 309-310; Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 16 e 17)

(...) aquele que se vê lesado em sua honra tem meios jurídicos para buscar sua compensação (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 17).

Levando em consideração que o restante dos demais votos reitera o caráter patriarcalista da cultura brasileira, foi necessário que de alguma forma o discurso estivesse eivado de objetividade jurídica. Se os magistrados tivessem optado por insistir que o julgamento dependia de uma análise restrita a valores culturais e morais, apenas daria combustível para mais e mais debates, o que manteria a discussão com um caráter mais político do que jurídico. Dessa forma, conceitos como “proporcionalidade”, costumeiramente utilizados na cultura jurídica, foram desde já adotados, sobretudo para auxiliar na delimitação conceitual do que cabe e não cabe como excludente de ilicitude.

Demonstrar, por meio da devida conceituação e diferenciação ontológica, os conceitos abordados, é uma manobra que adequa os votos à objetividade.

## 7.4 Uso de termos

Como já mencionado anteriormente neste trabalho, o Min. Alexandre de Moraes reconhece que “tornou-se obrigatória a ampliação do debate público e o aumento da preocupação social com o problema da violência e da desigualdade da mulher” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 42). Ao dizer isso, o ministro se refere ao fenômeno cultural em que se deu a introjeção de um campo semântico de termos ligados à consciencia coletiva acerca da discriminação de gênero, não somente na sociedade, mas também no sistema judiciário.

Não cabe aqui tecer análises antropológicas e sociológicas acerca de eventuais mutações nos costumes linguísticos dos brasileiros, tampouco dissertar acerca de neologismos empregados nas decisões judiciais.

Inobstante, levando em consideração a perspectiva cartográfica deste trabalho, não há como ignorar o uso recorrente de termos como “machista”, “misógino”, “patriarcalista” em grande parte dos votos ora analisados. Por mais que esses termos outrora somente fossem empregados em contextos políticos e ligados às ciências sociais, em nada prejudicam o direcionamento e a adequação do discurso dos magistrados à objetividade.

Esta não é uma análise quantitativa precisa das vezes em que esses termos apareceram nos votos, mas certamente demonstra a presença deles ao longo do linguajar argumentativo.

Além da existência/presença desses termos, o que ocorre é o **emprego** deles como delimitação do *status quo* social, isto é, como conceitos consensualmente aceitos atualmente na praxe jurídica que não soam como jargões de militância ou vanguarda ativista, mas sim como ideias concebidas a nível cultural e não individual de cada ministro ou ministra votante.

Outrora, no corpo deste trabalho, quando se falou em contextualização histórica, possivelmente passou despercebida a uma das fontes de pesquisa a que se faz referência Toffoli: “Revista Estudos Feministas” (Voto Min. DIAS TOFFOLI, p. 18).

Eis a relevância do campo semântico ora exposto, pois evidente não somente nos termos empregados, mas também nas referências bibliográficas adotadas.

A título ilustrativo, em dado momento o Min. Alexandre de Moraes se refere à “crença estruturalmente machista, de herança histórica, que considera a mulher como inferior em direitos e mera propriedade do homem” (Voto Min. ALEXANDRE DE MORAES, p. 43).

O Min. Luiz Fux esclarece o *status quo* ora em comento quando diz que

Com efeito, a cultura machista, misógina, que ainda impera em nosso país e coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente, não precisa de outra prova além dos números da violência doméstica e do feminicídio registrados nas tristes estatísticas policiais. (Voto Min. LUIZ FUX, p. 87)

A Ministra Cármen Lúcia, após relembrar o Código Civil Brasileiro de 1916, que permaneceu vigente até o presente século, não se priva de mencionar que “outros dispositivos da lei civilista patenteavam a submissão da mulher ao homem na sociedade conjugal, respaldando-se tais normas no caldo cultural de uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa” (Voto Min. CÁRMEN LÚCIA, p. 76).

O Ministro Gilmar Mendes, semelhantemente o faz em relação ao Código Penal Brasileiro neste trecho:

Mesmo o nosso Código Penal, até dias recentes, previa hipótese de rapto de “mulher honesta”, a demonstrar uma carga semântica evidentemente machista e patriarcal. E, nesse sentido, pesquisas demonstram diversos ranços machistas na nossa doutrina penal tradicional ... (Voto Min. GILMAR MENDES, p. 49)

O Ministro Edson Fachin, preocupado com o ponto do debate acerca do quesito genérico no Tribunal do Júri, defende a possibilidade de provimento de recurso da acusação quando não houver lastro probatório mínimo que corrobore a tese de absolvição, não deixando margem para que se conceda clemência em razão da tese da legítima defesa da honra “sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista” (Voto Min. EDSON FACHIN, p. 68).

Da mesma forma, como bem identificado pelo Relator (Min. Dias Toffoli), também em decorrência dos mesmos processos históricos, sociais e culturais, a adoção por justificativas para o cometimento de tal crime segue uma lógica eivada de valores patriarcalistas, machistas e que instrumentalizam a vida da mulher.

No caso de Gilmar Mendes, o ministro assim justificou:

Contudo, em relação ao item (iii), penso que a limitação argumentativa ali proposta deve ser aplicável a todas as partes processuais e, inclusive, à juíza ou ao juiz do caso, visto que a tese também pode ser por eles veiculada em alegações ou petições, na formulação de quesitos aos jurados ou em eventual fundamentação de absolvição sumária ao fim da primeira fase do procedimento do Júri, por exemplo. (Voto Min. GILMAR MENDES, p. 55)

Constata-se, portanto, o reconhecimento geral, no acórdão, de que o machismo é fenômeno culturalmente generalizado, podendo surgir mediante a atuação de todos os personagens das relações jurídicas (processuais e pré processuais) tais como advogados, acusados, jurados, magistrados, policiais, delegados de polícia, por exemplo.

Dessarte, considerando a essência do tema julgado, não é impertinente o emprego de conceitos ligados ao campo semântico da desigualdade de gênero. Por certo, seria precipitado dizer que o emprego destes termos fortalece o direcionamento à objetividade, mas certamente não o prejudicou.

De toda sorte, a total ausência de receio dos magistrados no emprego de termos desta natureza é reflexo, certamente, de uma estrutura discursiva atual, dinâmica e multidisciplinar.

## 8. CONCLUSÃO

Dessarte, como diversas vezes se ressaltou ao longo deste trabalho, o acórdão que estabilizou os efeitos da medida cautelar no ADPF nº 779 tem na multidisciplinaridade seu maior fundamento. Ao longo dos tópicos e subtópicos, restou evidente a intenção dos ministros em fundamentar seus votos com base não só em elementos comuns da área jurídica, mas principalmente tendo como referência demandas históricas, estatísticas, sociais e culturais.

A reunião de tantos mecanismos não-jurídicos demonstra que a terceira e a quarta dimensões discursivas são tão relevantes quanto as duas primeiras no caso em discussão. Em que pese tratar-se de decisão da mais alta cúpula judiciária brasileira, em que o rigor técnico da área jurídica, mais do que em qualquer outra seara, requer um discurso orientado à objetividade, o caso presente ilustra que a dialética judicial não pode estar descolada da dialética cultural. Mesmo porque a Constituição resguardada pelo STF é a máxima expressão da cultura legal de um país.

Conclui-se, dessa forma, que é possível que os argumentos não juridicamente codificados tenham a mesma recorrência e utilidade do que aqueles próprios de um discurso essencialmente jurídico sem que isso comprometa o direcionamento do discurso à objetividade.

Ainda, a quarta camada provou ser o elemento de coesão entre os diferentes tipos de argumentos - os juridicamente codificados, os não juridicamente codificados, as formas de raciocínio e argumentação - e o desempenhar do dever constitucional dos ministros votantes.

Nisso, importa lembrar que o objetivo do ADPF foi de dar interpretação, conforme a Constituição, do conceito de legítima defesa. Por meio de elementos discursivos tais como a contextualização, a axiologia, delimitação conceitual e o uso de termos inerentes ao debate cultural, foi possível direcionar a interpretação aos objetivos da Carta Maior Brasileira de maneira lúcida e dinâmica.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Cláudio. É a filosofia uma ciência? *Intuitio*, [s.l.], v. 12, n. 2, p. e32723, 2019. DOI: 10.15448/1983-4012.2019.2.32723. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/intuitio/article/view/32723>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 27 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF*. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2021. Votos: Min. Dias Toffoli (p. 14–32), Min. Cármen Lúcia (p. 70–79), Min. Alexandre de Moraes (p. 39–43), Min. Gilmar Mendes (p. 54–55), Min. Edson Fachin (p. 56–57), Min. Luiz Fux. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Execução penal – simplificado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUPANI, Alberto. O que é Filosofia? Universidade Federal de Santa Catarina, [s.d.]. Disponível em: <https://lefis.ufsc.br/o-que-e-filosofia/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

JUST, Gustavo. Interpretative choices and objectivity-oriented legal discourse: a strategic analysis of the ECtHR ruling on the French face veil ban. *International Journal for the Semiotics of Law*, 2015.

JUST, Gustavo. *Variations in objectivity-oriented interpretative legal discourse: cartography and analysis – outlines of a forthcoming research group*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

LIMA, Marina; FREITAS, Andrea. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, p. 59–69, 2012. DOI: 10.1590/S0104-026X2012000100007.

LUIZ, Robson. Estatística. *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/matematica/estatistica-2.htm>. Acesso em: 26 fev. 2025.

ORNELLAS, Sandra Maria Pessoa. *Lei e honra na construção simbólica da masculinidade: uma reflexão sobre o feminicídio*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/1\\_2017/pdf/SandraMariaPOrnellas.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/SandraMariaPOrnellas.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

REIS, Leonardo Delgado Caúla. *A retórica da objetividade e as escolhas interpretativas na criminalização da homofobia e da transfobia como formas de racismo: uma cartografia de votos selecionados do julgamento conjunto da ADO 26 e do MI 4733 pelo STF*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2021.

SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. *Oficina do CES*, n. 301, 2008. Disponível em: <https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/301.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025

UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL. *O que é Ciência Política?* Notícias – Pós-Graduação, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.posuscs.com.br/o-que-e-ciencia-politica/noticia/2635>. Acesso em: 20 mar. 2025.